



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005830-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINICIUS MENDES AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2005830-39.2025.8.26.0000

Voto n. 34.740

Comarca: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista – 1ª Vara Cível)

Agravante: Vinicius Mendes Azevedo

Agravada: Tim S/A

MMª. Juíza: *Lucília Alcione Prata*

Processual. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a apresentação de demonstrativo de débito sem cobranças reputadas indevidas. Pretensão à reforma.

Excesso de execução que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser extirpado de ofício. Cobrança de custas processuais indevida, bem como, por consequência, a das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ao menos neste momento processual.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Vinicius Mendes Azevedo em face da decisão de fls. 72 dos autos originais do incidente de cumprimento de sentença que move em face de Tim S/A, que determinou a apresentação de novo demonstrativo atualizado de débito pelo exequente sem a cobrança dos “*acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC*”, bem como sem fazer incidir o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre “*referidas custas e despesas*”

processuais, o que não se admite”.

Pugna pela reforma do *decisum* “*para que se carreie à agravada, não só os consectários do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil (multa e honorários), mas, também a incidência dos honorários advocatícios à base de 20% sobre as custas iniciais e demais despesas processuais (citação postal), conforme planilha de fl. 70” (fls. 1/9).*

Não foi deduzido pedido de concessão de medida de urgência nesta sede recursal.

Sem contraminuta.

II – Fundamentação.

O ora agravante deu início a incidente de cumprimento de sentença em face da ora agravada pleiteando o recebimento de R\$ 10.877,32 (dez mil e oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) a título de indenização por danos morais, custas finais, iniciais e verba honorária sucumbencial, conforme planilha juntada a fls. 61 dos autos originais do incidente.

Num primeiro momento, foi então a executada intimada a realizar tal pagamento (fls. 62/63 daqueles autos).

Paralelamente, nos autos principais foi expedido ato ordinatório contendo intimação “*da parte para pagamento das custas em aberto, no valor de R\$ 502,24”* (fls. 198).

Em relação a esse ato e à manifestação do autor de fls. 201/202 daqueles autos principais, se manifestou o magistrado singular nos seguintes termos:

“As custas e despesas processuais cobradas nos termos do Ato Ordinatório de fls. 198 são aquelas não adiantadas pelo Autor, beneficiário da justiça gratuita, e relacionadas exclusivamente a este processo principal.

Não se confundem, pois, com aquelas devidas pela distribuição e demais atos do cumprimento de sentença, em especial os 02% (dois por cento) de custas processuais sobre o valor total do crédito a ser satisfeito.

Fica a empresa Requerida, sucumbente, pois, intimada ao cumprimento integral do Ato Ordinatório de fls. 198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sem prejuízo, observo que o Autor incluiu em sua planilha de débitos (fls. 61 do cumprimento de sentença de nº 0010581-25.2024.8.26.0005) algumas das custas que também estão sendo cobradas no Ato Ordinatório de fls. 198, o que acarretaria cobrança do Requerido em duplicidade.

Dito isso, determino a suspensão da Decisão de fls. 62/63 do referido cumprimento de sentença, diante do manifesto erro dos cálculos, ficando o Exequente/Autor, desde já, intimado à apresentação de nova planilha de débitos, sem a menção de nenhuma custa ou despesa processual vinculada aos autos principais; devendo ser incluído em seus cálculos, apenas, aquela custa processual indicada no art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, ou seja, 02% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença” (fls. 203/204).

Já nos autos do incidente de cumprimento de sentença, apresentou o exequente nova planilha de cálculos apontando crédito calculado em R\$ 13.195,83 (treze mil e cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), considerando a incidência das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 70).

Sobreveio então a decisão agravada (fls. 72), que consignou:

“Em primeiro lugar, verifico que o Exequente apresentou nova planilha (fls. 68/69) ainda com a indicação das

custas e despesas processuais vinculadas aos autos principais (ação de conhecimento).

Não bastasse isso, apresentou valor de honorários advocatícios com incidência sobre referidas custas e despesas processuais, o que não se admite.

As custas e despesas processuais têm finalidade meramente ressarcitória dos valores dispendidos na demanda, e sobre elas não incide honorários advocatícios.

Destaco, ainda, que o Exequente é beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual não tem nenhum gasto processual a ser compensado.

Dito isso, fica o Exequente intimado, novamente, ao cumprimento integral da Decisão de fls. 66/67, atentando-se ao fato de que a Decisão de fls. 62/63 foi SUSPENSA, de modo que, na nova planilha a ser apresentada, não devem constar os acréscimos do art. 523, §1º, do CPC.

O Executado será novamente intimado ao pagamento voluntário do débito”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Primeiro, impende consignar que o excesso de execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser extirpado pelo magistrado singular de ofício e a qualquer momento, independentemente do oferecimento de impugnação pela parte executada.

Dito isso, fez bem o MM. Juízo *a quo*, mesmo que depois de proferir a decisão de fls. 62/63 dos autos originais do cumprimento, ao determinar fosse excluída da cobrança nos autos do incidente as custas iniciais, dado que cobradas já nos autos principais pelo ato ordinatório de fls. 198 e que nem sequer poderiam ser ressarcidas ao requerente, porque beneficiário da justiça gratuita.

Correta, ademais, a também na decisão de fls. 203/204 dos autos principais determinada suspensão da decisão de fls. 62/63 (que intimou a executada ao pagamento do valor indicado pelo exequente, em excesso), razão pela qual não se poderia mesmo cogitar de persistência da cobrança pelo exequente das penalidades do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (que incidem em caso de falta de pagamento voluntário do débito), ao menos naquele momento processual em que, reitere-se, tinha havido apenas intimação ao pagamento de valores incorretos.

Enfim, reforma alguma merece a decisão agravada.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)